



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000987-94.2016.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Taciliano Marques Barbosa da Silva

ADVOGADO: Luiz Pereira do Nascimento Júnior

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. ARGUMENTO INFUNDADO. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO.

- A condenação é medida que se impõe quando as provas produzidas evidenciam que o recorrente praticou o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Capital, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Bruna da Silva Virgínio e Taciliano Marques Barbosa da Silva, “Tacinho”, incursionando a primeira no **art. 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29 do Código Penal**, e o segundo no **art. 14 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29 do Código Penal, e art. 28 da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 69 do CP**.

Narra a exordial, que, no dia 10 de janeiro de 2016, os dois acusados estavam detendo e transportando, no interior de um automóvel, sem autorização e em desacordo com as determinações legais, um revólver calibre 38, marca Taurus, com seis munições intactas, na lateral do Cemitério da Boa Sentença, nesta Capital.

No mesmo dia, horário e local, o denunciado Taciliano trazia consigo, para uso pessoal, pequena quantidade de cocaína (2g), acondicionada em dois

sacos plásticos.

Segundo a denúncia, “no dia especificado, a polícia militar realizava uma operação naquela rua quando perceberam a aproximação de um veículo Sandeiro prata em velocidade acima do normal, tendo sido ordenada a sua parada. No seu interior, encontravam-se os acusados, estando o denunciado Taciliano no volante e a denunciada Bruna no banco do carona.

Ao serem abordados, os acusados informaram estar sem documento de identificação, o que levou os policiais a determinarem a descida daqueles do automóvel. O denunciado Taciliano logo desceu, mas a denunciada Bruna recusou-se a sair do veículo, tendo sido necessária a sua retirada por uma policial feminina. Foi então realizada uma busca no interior do carro, sendo encontrado, embaixo do banco do carona, a arma de fogo já descrita com seis munições intactas em seu interior.

Houve divergência quanto a quem pertencia a arma de fogo, tendo em vista que, enquanto o acusado Taciliano, ainda no local da abordagem, informou aos militares que o revólver era seu e que havia adquirido em uma feira em frente a estação ferroviária no centro desta Capital, a acusada Bruna informou na delegacia que a arma estava com ela e que havia tomado emprestado de um vizinho. O certo é que ambos sabiam da existência do revólver e o estavam detendo e transportando no interior do mencionado veículo.

Por fim, quando da revista pessoal realizada no acusado Taciliano, quando já se encontrava fora do carro, foi com este encontrada uma pequena quantidade de cocaína (2g) acondicionada em dois sacos plásticos, tendo ele informado que a substância era para consumo próprio e que a tinha adquirido perto de um posto no Alto do Mateus, nesta Capital, a um indivíduo identificado somente como Felipe, isso pelo valor de R\$ 30,00 cada saco”.

Em sentença de fls. 142/145, a Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, julgou procedente a denúncia, condenando a acusada **Bruna da Silva Virgínio**, pela prática do **crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003**, a uma **pena de 02 (dois) de reclusão**, em regime inicial aberto, e **10 (dez) dias multa**, no valor de um salário mínimo, **substituindo** a pena privativa de liberdade **por duas restritivas de direitos** (prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares); e o réu **Taciliano Marques Barbosa da Silva**, pelos delitos do **art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e do art. 28 da Lei nº 11.343/06**, respectivamente, a uma sanção de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços e proibição de frequentar os estabelecimentos acima descritos, e 01 (um) mês de prestação de serviços à comunidade.**

Irresignado, o acusado Taciliano Marques Barbosa Rodrigues interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que inexistem provas cabais da autoria quanto ao crime de art. 14 da Lei nº 10.826/03, pelo que deve ser aplicada o *in dubio pro reo*; que a arma era da acusada Bruna, tendo esta apenas contratado o serviço do apelante, de motorista alternativo; que não há provas de que a arma era do recorrente e de que Bruna apenas tinha ciência da existência dela e tentou escondê-la (fls. 163/167).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do apelo (fls. 170/172).

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 174/190, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

A inconformação defensiva restringe-se à condenação do acusado Taciliano Marques Barbosa da Silva pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sob o argumento de não ser o autor do referido delito.

Procedendo-se a um exame das provas coligidas aos autos, com o fulcro de averiguar sua suficiência para demonstrar a autoria do apelante quanto ao crime em questão, constata-se que os elementos de convicção, ao contrário do alegado nas razões do apelo, são suficientes para sustentar uma sentença desfavorável.

As testemunhas Ewerton Pierre Miranda Lemos e Daniel Fernandes da Luz, policiais militares, afirmaram, na esfera policial, que, quando da abordagem policial aos denunciados, arma foi encontrada abaixo do banco do carona e que o ora apelante alegou que a portava para defesa pessoal, pois é proprietário de um depósito de bebidas, e a adquiriu em uma feira em frente à estação ferroviária, no Centro, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em juízo, as citadas testemunhas ratificaram os depoimentos, tendo Daniel Fernandes da Luz explanado, taxativamente, que:

“A arma eu questionei, segundo ele era para fazer a proteção para um comércio; ele disse que era para fazer a proteção de um comércio; que ele tinha comprado essa arma (...) segundo ele me falou que eram marido e mulher, que tinham até um filho em comum (...) a arma ele disse que tinha sido comprada naquela ferinha ali que fica em frente à estação ferroviária”

Por outro lado, a alegação do acusado de que quem portava a arma era a acusada Bruna, bem como a afirmação desta no mesmo sentido, não se mostram críveis, à vista do acervo probatório contido nos autos, mormente diante da riqueza de detalhes com que o réu apresentou os fatos, quando da abordagem policial.

Vale ressaltar que vigora no nosso Direito o sistema livre convencimento, segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, sendo livre na sua escolha, aceitação e valoração, como prescreve o art. 155 do Código de Processo Penal.

No caso, a versão acusatória encontra-se amparada pelos testemunhos constantes dos autos, mostrando-se, portanto, legítima a condenação no primeiro grau de jurisdição.

De fato, considerando o conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao acusado, recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos pela defesa, e a fragilidade das explicações do ora apelante, observa-se que a sentença condenatória era mesmo a medida que se impunha, conduzindo ao não acolhimento do pleito absolutório.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e **relator**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator